



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.549 - ES
(2016/0299951-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JTS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GIORDANO TUÃO LORENCINI - ES020420
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
AGRAVADO : RENAN MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES - ES001599

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CULPA CONFIGURADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
2. A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que a revisão de indenização por danos morais somente é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.549 - ES
(2016/0299951-0)**

AGRAVANTE	: JTS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: GIORDANO TUÃO LORENCINI - ES020420
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
AGRAVADO	: RENAN MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO APRIGIO MENEZES - ES001599

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JTS TRANSPORTES LTDA., contra decisão deste relator (fls. 666-671), que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) pela incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a reforma do acórdão estadual no tocante à ausência dos requisitos necessários para a indenização por danos morais, demandaria reexame de provas; (ii) de que a revisão do valor fixado pela indenização por danos morais não se mostra cabível, porque o valor fixado não se mostra exagerado ou desproporcional aos danos causados, atraindo, também, nesse ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo (fls. 675-680), a parte repisa todos os fundamentos lançados no recurso especial, insistindo que não deveria indenizar o recorrido pois não teria dado causa ao acidente; que acórdão não teria realizado a concorrência de culpas ao fixar a indenização; que a quantia fixada a título de danos morais e materiais seria exorbitante e deve ser reduzido.

Pede a reforma da decisão agravada, para dar provimento ao agravo, bem como a reforma do acórdão estadual e julgar procedente a pretensão do recorrente, nos moldes contidos na petição inicial.

Decorreu o prazo para a impugnação do agravo (certidão de fls. 683).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.549 - ES
(2016/0299951-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JTS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GIORDANO TUÃO LORENCINI - ES020420
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
AGRAVADO : RENAN MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES - ES001599

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CULPA CONFIGURADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
2. A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que a revisão de indenização por danos morais somente é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A insurgência do agravante não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a sua responsabilidade no evento danoso, bem como o seu dever de indenizar. Confira a passagem do *decisum* atacado:

A manobra de conversão à esquerda realizada pelo motorista do volvo é fato incontroverso. A prova dos autos é irretorquível no sentido de que essa manobra consistiu causa determinante para ocorrência do acidente porque interceptou a trajetória retilínea dos veículos gol e Fiat/Uno.

[...]

Ora, o excesso de velocidade do Gol, ainda que ficasse provado, configura infração administrativa, mas não foi a causa preponderante para a colisão.

[...]

Assim, não há que se falar em culpa concorrente porque as provas dos autos indicam que a conduta do motorista do Volvo deu causa ao acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta ainda o apelante que seria exorbitante o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e materiais.

Entretanto, entendendo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, uma vez que 'o causador do acidente tem a obrigação de ressarcir os danos materiais sofridos, contudo, tal indenização deve se basear apenas nas despesas decorrentes do tratamento médico a que foram submetidos os autores, tais como remédios, curativos, exames, serviço de acompanhante hospitalar, consultas médicas, transporte, ou seja, gastos comprovados que tenha nexo com o acidente.' [...]

No que se refere à indenização por dano moral, também não merece retoques o 'decisum' impugnado, afinal, o apelado sofreu lesões decorrentes do acidente, bem com perdeu um amigo" (fl. 550-552)

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 131 e 535 do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide.

3. No presente caso, as matérias referentes a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC) e da inexistência de nexo de causalidade demandam a análise da matéria probatória (Súmula 7/STJ).

4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 319.710/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013).

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMUS NARRANDI – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Recurso não conhecido. (REsp 929.058/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 333, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A agravante alegou, em defesa, que o consumo de água cobrado pela concessionária era excessivo, não sendo, por conseguinte, devido. Isso constitui exceção de direito material (fato modificativo ou extintivo da pretensão) cuja comprovação constitui ônus processual do réu, e não do autor.

2. Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 333, I e II, do CPC. Conclusão diversa – para se admitir a inexistência de prova do fato constitutivo do direito e, assim, julgar improcedente o pedido - demandaria, aliás, reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 860.679/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10.12.2007).

3. Quanto à redução do valor fixado a título de danos morais, ressalta-se que nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3.1. No presente caso, reitero que a quantia fixada nas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade.

A esse respeito, confira os julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

Ação de responsabilidade civil. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar.

2. Deve a pensão, considerando a presunção de que a vítima receberia um salário mínimo, estabelecer o desconto de um terço que gastaria com seu próprio sustento.

3. O valor do dano moral somente pode ser revisto quando se trate de exorbitância, abuso, ou mesmo insignificância, o que não ocorre no caso.

4. Sem dissídio regular e sem indicação de dispositivo legal violado, não tem passagem o especial.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 469.867/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 14/11/2005, p. 306)(grifo nosso)

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva." Súmula 187 do STF.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 682.690/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 340)(grifo nosso)

4. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0299951-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.016.549 / ES

Números Origem: 00017272120078080011 011070017279 17272120078080011

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JTS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GIORDANO TUÃO LORENCINI - ES020420
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
AGRAVADO : RENAN MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES - ES001599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JTS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GIORDANO TUÃO LORENCINI - ES020420
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
AGRAVADO : RENAN MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO APRIGIO MENEZES - ES001599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.